



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172313-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXSANDRO ROCHA e SILVIA MARTINS, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49366

APELAÇÃO Nº 1172313-04.2024.8.26.0100

APELANTES: ALEXSANDRO ROCHA E OUTRO

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FELIPE POYARES MIRANDA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo que ocasionou a chegada dos autores após 6 (seis) horas do previsto. Pretensão de majoração do “quantum” fixado a título de dano moral. Majoração do valor fixado originalmente em R\$-2.000,00 para R\$-5.000,00, para cada autor, quantia requerida por eles na inicial. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 142/154, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de indenização movida por **ALEXSANDRO ROCHA E OUTRO** em face de **GOL LINHAS AÉREAS S/A** “*para CONDENAR a ré a indenizar os danos morais sofrido pela parte autora no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a contar da data da sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e juros de mora a partir da citação*”. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelam os autores (fls. 157/167) pleiteando a majoração da indenização fixada. Requerem a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 173/178.

É o relatório.

Incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas da ré para o trecho Belo Horizonte (CNF) – São Paulo (CGH), saindo no dia 10/10/2024 às 14h20min.

Também restou inconteste que houve atraso no voo, o que ocasionou a chegada dos autores após seis horas do previsto.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$-4.000,00 (R\$ 2.000,00 para cada autor) e, neste recurso, eles pretendem a majoração do “quantum” fixado.

Não se discute que a quantificação da indenização por dano moral, dada a inexistência de critérios fixos e determinados, é invariavelmente uma tarefa bastante delicada e que reclama sempre o prudente arbítrio do julgador e não pode perder de vista que se de um lado a reparação dos danos deve ter um caráter pedagógico, tendente a desestimular a prática de outros ilícitos similares, a fixação da verba indenizatória deve ser condizente com as peculiaridades do caso em concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da suposta vítima. Deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, bem como as circunstâncias peculiares do caso posto em análise.

Tendo por base os parâmetros acima e as particularidades do presente caso, forçoso admitir que a quantia estabelecida pelo digno Julgador sentenciante **(R\$-2.000,00 para cada autor)**, além de estar aquém dos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, realmente não conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral.

Em primeiro lugar, referida quantia mostra-se insuficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pelos autores, que chegaram ao destino final após mais de seis horas do previsto.

Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que o *quantum* fixado em 1º Grau também não terá o condão de constituir efetiva punição para a conduta da apelada nem força para inibi-la na reiteração do ato.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e ainda de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado pelo D. Magistrado sentenciante não se mostrou adequado para compensar o abalo sofrido, devendo ser majorado para **R\$-05.000,00 (cinco mil reais) para**

cada autor, quantia requerida por eles na inicial, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 STJ) e juros de mora desde a citação.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator